



PARECER N° 244/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.055331/2015-15
INTERESSADO: AIRES NAPOLEÃO GUERRA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 002147/2015/SPO **Lavratura do Auto de Infração:** 18/11/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 657.645/16-1

Infrações: inadequado preenchimento dos diários de bordo, conforme Tabela anexa (SEI n° 2755804)

Enquadramento: Conforme Tabela anexa (SEI n° 2755804)

Data, hora e local das infrações: conforme Diários de Bordo n° 10/PR-SCP/12 e 11/PR-SCP/14 (fls. 06/36) e Tabela anexa (SEI n° 2755804)

Aeronave: PR-SCP

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AIRES NAPOLEÃO GUERRA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00066.055331/2015-15, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657.645/16-1.

O Auto de Infração n° 002147/2015/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/11/2015, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 172 do CBA c/c item 5.4 Parte I c/c item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave, contrariando o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 04 ou 5 da IAC 3151

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Durante inspeção da ANAC, foram analisadas as cópias do diário do bordo 10/PR-SCP/12 e 11/PR-SCP/14, e observadas divergências que constituem violações por falta de preenchimento em diversas páginas.

Abaixo são indicadas as páginas que possuem campos que deixaram de ser preenchidos pelo Sr. Aires Napoleão Guerra, CANAC 571620.

Diário 10/PR-SCP/12

Páginas 06 até 09, 11 até 35, 39 até 46, totalizando 37 páginas e 238 linhas com campos incompletos.

Diário 11/PRSCP/14

Páginas 2, 4, 5, 6, 7, 10 e 11, totalizando 7 páginas e 25 linhas com campos incompletos.

Nº DO VOO: 1 DATA DO VOO: 23/08/2012

1.2. **Relatório de Fiscalização**

No 'Relatório de Fiscalização' nº 68/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 23/10/2015 (fls. 02/02v), o INSPAC informa que, durante diligências necessárias ao processo nº 00066.039785/2014-50, verificou-se inconsistências no preenchimento do diário de bordo da aeronave PR-SCP, sendo indicadas as páginas que possuem campos que deixaram de ser preenchidos pelo Sr. Aires Napoleão Guerra - CANAC 571620:

- Diário 10/PR-SCP/12: Páginas 06 até 09, 11 até 35, 39 até 46, totalizando 37 páginas e 238 linhas com campos incompletos.
- Diário 11/PRSCP/14: Páginas 2, 4, 5, 6, 7, 10 e 11, totalizando 7 páginas e 25 linhas com campos incompletos.

Ressalta que o diário de bordo 10/PRSCP/12 foi erroneamente marcado como 10/PRSCP/13 com a alteração do ano de 2012 para 2013. Portanto, as páginas indicadas como final 12 e 13 estão no mesmo diário de bordo.

Conforme indicado no documento 00066.043374/2014-40, o operador esclarece o diário de 10/PRSCP/12 inicia seus registros para o ano de 2012, e inclui ainda todos os registros de 2013 e início de 2014. O Diário de Bordo nº 11/PRSCP/14 possui registros somente do ano de 2014.

A fiscalização menciona o art. 172 do CBA, itens 4.11, 4.2, 9.2, 9.2.1, 9.3 da IAC 3151 e indica que o tripulante deve ser autuado conforme art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1.986.

Em anexo, apresenta os seguintes documentos aos autos:

- Tabela dos diários de bordo nº 10/PRSCP/12 e 11/PRSCP/14 – Filtro para voos do Sr. Aires Napoleão Guerra (fls. 03/05);
- Cópia das páginas 06 até 09, 11 até 35, 39 até 46 do Diário de Bordo 10/PR-SCP/12 (fls. 06/24v);
- Cópia das páginas 2, 4, 5, 6, 7, 10 e 11 do Diário de bordo 11/PR-SCP/14 (fls. 25/33);
- Tela SACI – Detalhes PR-SCP (fl. 34);
- Tela Detalhe Aeronavegante - Aires Napoleão Guerra - CANAC 121986 (fls. 35/35v);
- Cópia ofício nº 537/2015/GTPO-SP/GOAG/SP (fls. 36/36v);
- Resposta operador protocolo 00066.043374/2014-40 (que inclui as páginas 10 do diário e 10/PRSCP/12 e 07 do diário 11/PR-SCP/14 corrigidas) (fls. 37/38).

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/12/2015 (fl. 40), o Autuado postou/protocolou defesa em 21/12/2015 (fl. 43).

No documento, o Interessado afirma que ocorreu inspeção da ANAC, sendo retiradas cópias dos diários

de bordo e orientado quanto ao devido preenchimento do diário de bordo.

Declara que as correções necessárias foram efetuadas e apresentadas conforme solicitação da autoridade da ANAC. Alega que recebeu o auto de infração por falta de preenchimento de campos no diário de bordo da aeronave mesmo tendo efetuado as devidas correções. Em anexo, apresenta as cópias das páginas do diário de bordo da aeronave (fls. 44/89).

Alega infração cometida em continuidade, afirmando que “duas ou mais infrações da mesma espécie, executadas de modo semelhante, de modo que as subseqüentes devem ser havidas como continuação da primeira infração, devendo ser aplicada a penalidade de uma única infração”. Entende não ser plausível a aplicação cumulativa de penalidades às infrações.

Requer aplicação do inciso I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa calculada pelo valor médio do enquadramento.

Declara que em seu “histórico de aeronauta, atuando como piloto comercial, não consta cometimento de infração ou desrespeito às normas da aviação civil emanadas pela autoridade aeronáutica”.

Ao final, informa que aguarda a apreciação da defesa, “com o reconhecimento de infrações administrativas cometidas em continuidade, com aplicação de uma única penalidade. Assim como a procedência do benefício do desconto”.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 31/08/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por cada página irregular dos diário de bordo, totalizando o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil reais e oitocentos reais) – fls. 91/94v.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 04/10/2016 (SEI nº 0063786), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 14/10/2016 (SEI nº 0114993), o Interessado postou/protocolou recurso em 31/10/2016 (SEI nº 0137340).

Em suas razões, o Recorrente alega: (a) imprecisão do auto de infração, afirmando que a infração não foi especificada; (b) prescrição da pretensão punitiva com base no art. 319 do CBA e prescrição intercorrente, com base na Lei nº 9.873; (c) equivocada capitulação da norma e afirma que não estão sendo cumpridos os incisos II e III do artigo 8º da Resolução própria da ANAC. Entende que não cabe a convalidação e menciona o artigo 2º da Lei 9.784. Aduz que faz-se imperativo o cancelamento/arquivamento da decisão/auto de infração com base no art. 53 da Lei 9.784; (d) equivocada interpretação da Norma (IAC 3151) e cominações de normas inexistentes, afirmando que o AI traz vícios e deve ser arquivado; (e) *bis in idem*, afirmando existir infrações impostas ao operador e ao comandante da aeronave. Entende que o agravamento pela reincidência deve ser limitado a 1/6 da pena base estabelecida, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção a conduta impingida; (f) negativa de vistas e cerceamento de seus direitos; (g) necessidade de tomar conhecimento do teor das provas apontadas; (h) nulidade do auto de infração por vício material na sua motivação.

No mérito, o Interessado afirma que houve identificação pelos INSPACs de necessidade de complementação de dados no diário de bordo. Alega que o teor da IAC 3151 é de caráter informativo, sem qualquer previsão de sanção. Aduz que as operações não foram colocadas em risco, sendo as não

conformidades imediatamente mitigadas. Afirma possuir bons antecedentes e requer concessão do benefício previstos nos incisos II e III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ao final, requer que seja reconhecido e provido o presente recurso para determinar a nulidade do auto de infração. Alternativamente, que seja considerada a pena de advertência, em virtude da violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco, da Capacidade Contributiva e do Non Bis in Idem. Protesta provar o alegado através de todos os meios em Direito admitidos, requerendo ainda que seja observado o disposto no art. 29 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 5º, §1º da Lei 8.906/94.

Tempestividade do recurso certificada em 11/08/2017 – SEI nº 0955023.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 30/09/2016 (SEI nº 0057107).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 20/07/2018 (SEI nº 2032806), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

Anexados aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0766862 e 2737962).

Tabela de infrações apresentadas no Diário 10/PR-SCP/12: Páginas 06 até 09, 11 até 35, 39 até 46, totalizando 37 página e Diário 11/PRSCP/14: Páginas 2, 4, 5, 6, 7, 10 e 11 (SEI nº 2755804).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 13/12/2015 (fl. 40), tendo apresentado sua Defesa em 21/12/2015 (fl. 43). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/10/2016 (SEI nº 0114993), apresentando o seu tempestivo Recurso em 31/10/2016 (SEI nº 0137340), conforme Certidão SEI nº 0955023.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, imputa-se ao comandante Sr. AIRES NAPOLEÃO GUERRA infrações pelo preenchimento inadequado dos diários de bordo nº 10/PRSCP/12 e 11/PR-SCP/14, no tocante as informações de data e hora de apresentação da tripulação, total de combustível, número de passageiros/carga, data, trecho, horas de tempo de voo, natureza do voo e situação técnica da aeronave.

O fato de o comandante da aeronave ter deixado de registrar as informações de cada etapa de voo no diário de bordo da aeronave configura-se um ato infracional, conforme fundamentado a seguir:

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

A Lei nº 7.183, de 05/04/1984, regula o exercício da profissão de aeronauta e, em seu art. 20, dispõe sobre a jornada de trabalho nos seguintes termos:

Lei nº. 7.183/84

Art. 20. Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§1º. A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§2º. Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§4º. A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo art. 20 do CBA:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Cabe ainda observar o artigo 165 do CBA com relação ao comandante de aeronave:

CBA

Do Comandante de Aeronave

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

CAPÍTULO 3 – DEFINIÇÕES

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de vôo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seus itens 5.4 e 5.5, quanto ao registro de voo na Parte I e II do Diário de Bordo, sendo necessárias as informações, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.

12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

5.5 PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

Todo Diário de Bordo deverá conter a sua respectiva Parte II, na qual deverão ser efetuados os registros da situação técnica da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte II, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Tipo da última intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária).
2. Tipo da próxima intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária).
3. Horas de célula previstas para a próxima intervenção de manutenção.
4. Data do voo – dia/mês/ano.
5. Local para registro de discrepâncias técnicas constatadas pela tripulação e/ou manutenção.
6. Local para liberação da manutenção (trânsito, inspeções, etc) – aprovação para retorno ao serviço.
7. Local para rubrica do comandante da aeronave.
8. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes **a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo nosso)

A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) Tripulante/hora/rubrica --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) Diário de Bordo N --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) Data --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) Marcas/Fabr/Mod/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) Cat.Reg: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) Tripulação --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) Trecho (de/para) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) Horas partida e corte --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) Horas (dec/pouso) --> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) Combustível (comb-total) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/carga --> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
- PV --> voo de caráter privado.
 - FR --> voo de fretamento.
 - TN --> voo de treinamento.
 - TR --> voo de traslado da aeronave.
 - CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
 - LR --> voo de linha regular.
 - SA --> voo de serviço aéreo especializado.
 - EX --> voo de experiência.
 - AE --> autorização especial de voo.
 - LX --> voo de linha não regular.
 - LS --> voo de linha suplementar.
 - IN --> voo de instrução para INSPAC.
- p) Ass. CMT. --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;
- q) Total --> preencher com os totais correspondentes ao dia;
- r) Ocorrências --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

17.5 ANEXOS 4 E 5 - PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TIPO DA ÚLTIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO --> preencher com o tipo da última intervenção de manutenção prevista para a célula;
- b) TIPO DA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO --> preencher com o tipo da próxima intervenção de manutenção prevista para a célula;
- c) HORAS DE CÉLULA PARA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO --> preencher com as horas faltantes para a próxima intervenção de manutenção prevista para a célula;
- d) DATA --> preencher com a data do vôo (dd/mm/aa);

- e) SIST --> preencher com o respectivo capítulo da ATA 100;
- f) DISCREPÂNCIA --> lançar a discrepância técnica verificada, de acordo com o item 5.5 desta IAC;
- g) COD/RUB --> código DAC e rubrica de quem constatou a existência da discrepância;
- h) AÇÃO CORRETIVA--> registrar a ação adotada para correção; e
- i) COD/RUB --> código DAC e rubrica de quem liberou a aeronave para retorno ao serviço.

Portanto, verifica-se que, conforme legislação, o comandante é responsável pelo preenchimento do diário de bordo com as informações relativas ao voo realizado, configurando-se infração o preenchimento de cada etapa do voo com dados inexatos.

3.2. *Quanto ao enquadramento do auto de infração*

Diante do apresentado, o enquadramento mais completo e adequado para as infrações imputadas ao comandante estão dispostas na tabela anexada à presente proposta (SEI nº 2755804), o que entende ser prudente, de forma a não causar qualquer prejuízo ao Interessado, a convalidação dos atos infracionais e notificação correta do Interessado.

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 002147/2015/SPO não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado/complementado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 91/94v).

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá ser encaminhado ao Interessado, incluindo a tabela anexada (SEI nº 2755804) de forma a identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.3. *Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão*

Conforme descrição do Auto de infração nº 002147/2015/SPO, as irregularidades foram constatadas no preenchimento inadequado do Diário de Bordo nº 10/PRSCP/12, nas páginas 06 até 09, 11 até 35, 39 até 46, totalizando 37 páginas e 238 linhas (238 etapas de voo) com campos incompletos e do Diário de Bordo nº 11/PRSCP/14, páginas 2, 4, 5, 6, 7, 10 e 11, totalizando 7 páginas e 25 linhas (25 etapas de voo) com campos incompletos.

Observa-se que todas as páginas mencionadas na descrição do Auto de Infração encontram-se anexadas aos autos (fls. 06/33). Posteriormente, foram anexadas aos autos a página nº 0010 do Diário de Bordo nº 10/PR-SCP/12 (fl. 37) e folha 0007 do Diário de Bordo nº 11/PR-SCP/14 (fl. 38). Ainda, ao apresentar sua defesa, o Interessado anexa as cópias dos referidos Diários sob alegação de ter realizado correção dos registros nos diários de bordo (fls. 44/89).

A fiscalização desta ANAC apresenta a tabela resumida dos registros de cada etapa preenchida irregularmente pelo comandante Sr. AIRES NAPOLEÃO GUERRA nos Diários de Bordo nº 10/PRSCP/12 e 11/PRSCP/14 (fls. 03/05).

Considerando os dados apresentados nos diários de bordo anexados aos autos, observa-se um equívoco no disposto na tabela resumida da fiscalização quanto aos registros das datas das etapas dos voos na página nº 0012 do Diário de Bordo nº 10/PRSCP/12 (fl. 08) e na página nº 0011 do Diário de Bordo nº 11/PRSCP/14 (fls. 33 e 89).

Conforme os registros das etapas dos voos apresentados na página nº 0017 do Diário de Bordo nº 10/PRSCP/12 (fl. 11), o Interessado Sr. AIRES NAPOLEÃO GUERRA tripulou a aeronave PR-SCP como comandante apenas em três etapas: **etapa 1**, dia 07/02/2013, SBJD-SBSP; **etapa 5**, dia 07/02/2013, SBRP-SBSP; e **etapa 6**, dia 08/02/2013, trecho SBSP-SBBH. Assim, verifica-se a ocorrência de três irregularidades no preenchimento do diário de bordo por parte do Interessado no que se refere a essa página no diário de bordo, e não oito irregularidades como apontadas pela fiscalização às fls. 03/03v.

Em adição, de acordo com os registros apresentados na página nº 0011 do Diário de Bordo nº 11/PRSCP/14 (fls. 33 e 89), o Interessado Sr. AIRES NAPOLEÃO GUERRA tripulou a aeronave PR-SCP como comandante apenas duas etapas: **etapa 4**, dia 07/08/2014, SBPK-SBPA; e **etapa 6**, dia 09/08/2014, SBMT-SBJD. Assim, verifica-se a ocorrência de duas irregularidades no preenchimento do diário de bordo por parte do Interessado no que se refere a essa página no diário de bordo, e não seis irregularidades como apontadas pela fiscalização à fl. 05.

Em anexo à presente proposta (SEI nº 2755804), é apresentada a tabela detalhada com as irregularidades constatadas devido aos registros no preenchimento dos Diário de Bordo nº 10/PRSCP/12, páginas 06 até 09, 11 até 35, 39 até 46, e no Diário de Bordo nº 11/PRSCP/14, páginas 2, 4, 5, 6, 7, 10 e 11, de responsabilidade do comandante em questão.

No caso em tela, sobre o entendimento aplicado pelo setor competente em decisão de primeira instância quanto à dosimetria da pena – **irregularidade no preenchimento por página do diário de bordo** –, **independentemente da quantidade de operações registradas de forma irregular**, entende-se que esse não é o mais correto e aplicado pelo setor competente em decisão de segunda instância administrativa.

A obrigatoriedade de preenchimento do diário de bordo está disposta claramente no CBA e também na IAC 3151, normativo expedido pelo extinto Departamento de Aviação Civil (DAC) e recepcionado por esta Agência com o mesmo valor de uma Instrução Suplementar, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

Assim, o artigo 172 do CBA dispõe que o Diário de Bordo “deverá indicar **para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações (...)” (grifo nosso). Ainda, o parágrafo único do referido artigo indica que o **comandante é o responsável pelas anotações** no diário de bordo.

Importante mencionar que, conforme item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deverá ser preenchido de maneira que **todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante**, antes da saída da tripulação após o término do voo, sendo as instruções de preenchimento dispostas no Capítulo 17 da mesma IAC.

Conforme evidenciado nos autos, uma página do diário de bordo registra até oito diferentes operações (etapas), podendo essas etapas serem preenchidas por diversos comandantes. Dessa maneira, não faz sentido aplicar a penalidade de multa ao Comandante por página irregular. Como o Comandante da aeronave é o responsável pelas anotações de cada etapa do voo, cabe a ele a responsabilização por qualquer irregularidade no preenchimento dos dados da etapa de voo cumprida sob seu comando no diário de bordo.

Destaca-se que o entendimento do setor competente de segunda instância sempre foi no sentido que a infração ocorre diante a confirmação do **registro irregular de cada etapa de voo no diário de bordo**. Importante também apontar que o mesmo entendimento desta ANAC se manteve, conforme previsão disposta na Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, com a revogação da IAC 3151.

Portanto, entende-se que ocorreu cada uma das irregularidades quando o diário de bordo não foi preenchido adequadamente pelo comandante diante a realização de uma determinada operação, ou seja, quando houve o registro inadequado de uma determinada etapa de voo (linha) no diário de bordo.

Dessa forma, não se corrobora com o setor competente de decisão de primeira instância quanto à dosimetria por ter aplicado o valor de multa por página do diário de bordo.

Diante o exposto, no presente caso, verifica-se que o Autuado, comandante da aeronave, deixou de registrar as informações necessárias de cada uma das **254 etapas** (voos/operações) no Diário de Bordo nº 10/PRSCP/12, páginas 06 até 09, 11 até 35, 39 até 46, e no Diário de Bordo nº 11/PRSCP/14, páginas 2, 4, 5, 6, 7, 10 e 11 (fls. 06/33 e SEI nº 2755804), conforme apresentada na tabela em anexo (SEI nº 2755804).

Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de diário de bordo não é a correta, e sim por voo/operação, conclui-se que o valor total da multa deve ser modificado, já que deverá corresponder a 254 (duzentos e cinquenta e quatro) infrações distintas passíveis de aplicação de penalidade, e não 44 (quarenta e quatro).

No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para cada infração capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA constante no Anexo I, pessoa física, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo).

Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA e a evidência de **254 irregularidades distintas** no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil reais e oitocentos reais) para o valor de **R\$**

304.800,00 (trezentos e quatro mil e oitocentos reais), que corresponde a penalização pelas **254 infrações** com valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** cada.

Cumpra mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento das infrações conforme tabela anexa (SEI nº 2755804), com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ainda, tendo em vista a indicação de 254 infrações distintas referentes ao preenchimento inadequado dos diários de bordo, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 304.800,00 (trezentos e quatro mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **254 infrações** com valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.
É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2737971** e o código CRC **28B03A07**.

Referência: Processo nº 00066.055331/2015-15

SEI nº 2737971



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 330/2019

PROCESSO Nº 00066.055331/2015-15

INTERESSADO: Aires Napoleão Guerra

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AIRES NAPOLEÃO GUERRA, CPF 132.065.240-91, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 31/08/2016, que aplicou a multa no valor total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil reais e oitocentos reais) pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 002147/2015/SPO, pelo inadequado preenchimento dos diários de bordo. As infrações foram capituladas na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 5.4 Parte I c/c item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 244/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2737971], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento das infrações conforme Tabela de Infrações anexa (SEI nº 2755804), com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Ainda, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de **R\$ 304.800,00 (trezentos e quatro mil e oitocentos reais)**, que corresponde a penalização pelas **254 infrações** com valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.055331/2015-15 e ao Crédito de Multa 657.645/16-1.
- Por fim, ressalta-se que o instrumento de notificação deverá ser acompanhado da Tabela de Infrações e Convalidação (SEI nº 2755804).

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/03/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2737984** e o código CRC **9F15EAE2**.

Referência: Processo nº 00066.055331/2015-15

SEI nº 2737984